



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.878/09

AValiação de Obras Públicas.
Prefeitura Municipal de **Piancó**. Exercício financeiro de 2008. Assinação de prazo à Gestora e o atual Secretário do Planejamento para encaminharem os documentos solicitados pela Auditoria.

RESOLUÇÃO RC1 – TC **0098** /2010

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no presente processo, que trata de inspeção de obras públicas, realizadas pela Prefeitura Municipal de **Piancó**, durante o exercício financeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em seu relatório de fls. 311/319, após realizar inspeção *in loco* no Município de Piancó, e analisar a defesa encaminhada pela responsável, fls. 220/251, constatou um excesso no valor de **R\$ 7.667,00**, relativo ao exercício de 2008, sendo **R\$ 5.665,34** referente à construção de Unidade de Diagnóstico, e **R\$ 2.001,66** referente à construção de Centro de Imagem em Tomografia e Mamografia, onde se registrou, ainda, um excesso de R\$ 19.350,75, a ser aplicado na ocasião da análise das obras do exercício de 2009. Ressaltou, se, ainda, as seguintes falhas e/ou irregularidades:

a) Construção de Unidade de Diagnóstico: Baixo padrão de qualidade na execução. Sinais de infiltração. Lavatórios instalados dentro da área destinada aos chuveiros. Alguns ambientes sem iluminação no teto. Necessidade de adoção de providências junto à empresa contratada no sentido de sanar os problemas apontados. A Obra não foi concluída, e foi encontrada paralisada, de modo que sua avaliação final está, indubitavelmente, condicionada a sua efetiva conclusão. Não foram apresentados os seguintes documentos: contrato com a empresa, termo aditivo e os comprovantes de recolhimento do ISS;

b) Construção de Centro de Imagem em Tomografia e Mamografia
A Obra não foi concluída, e foi encontrada paralisada, de modo que sua avaliação final está condicionada a sua efetiva conclusão. Não foram apresentados os seguintes documentos: contrato com a empresa; termo aditivo e os comprovantes de recolhimento do ISS;

c) Reforma e Ampliação da UTI do Hospital Wenceslau Lopes: A Obra não foi concluída, e foi encontrada paralisada, de modo que sua avaliação final está condicionada a sua efetiva conclusão. Não foram apresentados os seguintes documentos: Anotação de Responsabilidade Técnica e os comprovantes de recolhimento do ISS; Sugere-se, ainda, a notificação do atual Secretário de Estado da SEPLAG, a fim de que apresente justificativas acerca dos atrasos ocorridos na liberação do Convênio, e da situação de paralisação da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.878/09

d) Pavimentação no bairro Piancozinho: Não foi apresentada a anotação de responsabilidade técnica, o boletim de medição, e comprovantes de recolhimento do ISS;

e) Construção de 06 Postos de Saúde-PSF: Indícios de irregularidade no procedimento licitatório, sugerindo-se a análise da Tomada de Preços nº 06/2006, que trata da construção das unidades de saúde em comento, pela Divisão de Licitações deste Tribunal de Contas. Não apresentação dos boletins de medição, e comprovantes de recolhimento do ISS; e

f) Pavimentação da Rua Virgílio Silva: Não foram apresentados os comprovantes de recolhimento do IRPF, ISS e INSS, nos termos do recibo de pagamento juntado às fls. 194;

CONSIDERANDO que o ex-Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, Sr. Ademir Alves Melo, foi devidamente notificado, a fim de apresentar justificativas acerca dos atrasos ocorridos na liberação dos recursos previstos, com consequente paralisação da reforma e ampliação do Hospital Wenceslau Lopes, haja vista a competência da fiscalização da aplicação dos recursos repassados ser do concedente, conforme disposto na cláusula segunda do Convênio FDE nº 139/08, o mesmo apresentou defesa de fls. 323/324, onde argüiu preliminar de ilegitimidade para figurar como responsável de supostas irregularidades, em virtude da despesa não ter sido efetuada em sua gestão. A Auditoria, em seu relatório de fls. 327/328, entendeu não ser o caso de se falar em ilegitimidade, tendo em vista se tratar apenas de pedido de informações acerca da não liberação de recursos (R\$ 37.924,89) do mencionado convênio, registrando-se, ainda, que a continuidade de obras pública, até a sua efetiva conclusão e funcionamento, é corolário dos Princípios da Moralidade e Economicidade, entre outros, além de ser medida de Responsabilidade Fiscal, conforme artigo 45, caput, da LRF;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de cota, pugnou, em síntese, pela assinatura de prazo: **a)** à autoridade responsável, Sr^a Flávia Serra Galdino, para apresentação dos documentos citados pela Unidade Técnica em Relatório às laudas 311 a 319 e esclarecimentos atinentes a todas as obras objeto da presente Inspeção de Obras, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB; e **b)** ao atual Secretário de Planejamento do Estado, Sr. *Osman Bernardo Dantas Cartaxo*, para submissão de justificativa sobre a suspensão e os atrasos ocorridos na liberação dos recursos previstos em tema do Convênio FDE n.º 139/2008, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB, remetendo, inclusive, os documentos necessários a fim de esclarecer as dúvidas levantadas pela Auditoria.

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.878/09

RESOLVEM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data:

- a) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita Municipal de Piancó, Sr^a Flávia Serra Galdino, para apresentação dos documentos citados pela Unidade Técnica em Relatório de fls. 311/319 e esclarecimentos atinentes a todas as obras objeto da presente Inspeção de obras, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB; e
- b) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Planejamento do Estado, Sr. *Osman Bernardo Dantas Cartaxo*, para submissão de justificativa sobre a suspensão e os atrasos ocorridos na liberação dos recursos previstos em tema do Convênio FDE n.º 139/2008, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB, remetendo, inclusive, os documentos necessários a fim de esclarecer as dúvidas levantadas pela Auditoria.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 16 de setembro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara – Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL